Sábado 13 de Maio de 1916 — I Série — Número 93

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . . »	8$	»	4$50
A 2.ª série. . . . »	6$	»	3$50
A 3.ª série. . . . »	5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:388, criando mais um lugar de notário na comarca de Pinhel.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:389, aprovando o regulamento da Comissão de Melhoramentos da cidade da Beira.
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.
Decreto n.º 2:390, aprovando os estatutos da The International Petroleum Company, Limited, destinada à exploração comercial, agrícola, industrial e mineira nas colónias portuguesas.
Estatutos a que se refere o supracitado decreto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Conservatória Geral do Registo Civil

DECRETO N.º 2:388

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto de 14 de Setembro de 1900: hei por bem decretar a criação de mais um lugar de notário na comarca de Pinhel, compreendendo a área da mesma comarca.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *Luís de Mesquita Carvalho.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 2:389

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, aprovar o regulamento da Comissão de Melhoramentos da cidade da Beira, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro, com a declaração de que o prazo a que se refere o artigo 4.º se deve contar a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

O referido Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida.*

Regulamento da Comissão de Melhoramentos da Cidade da Beira

CAPÍTULO I

Da constituição e organização da Comissão

Artigo 1.º Na cidade da Beira a superintendência e administração dos serviços de carácter municipal, dentro dos limites que a presente organização consigna e na fôrça das verbas a que a mesma organização se refere, são cometidas a uma corporação administrativa, directamente dependente do governador do território, denominada Comissão de Melhoramentos da Cidade da Beira.

Art. 2.º A Comissão de Melhoramentos a que o artigo 1.º se refere terá a seguinte organização:

a) Três membros natos, a saber:
O director geral das obras públicas;
O advogado da Companhia de Moçambique; e
O delegado de saúde.

b) Cinco vogais nomeados pelo governador do território, sob proposta das associações de classe, em lista tríplice, resultante da eleição entre os seus associados, devendo êsses vogais ser:
Três representantes da Associação Comercial da Beira;
Um representante da Associação dos Empregados do Comércio e Indústria da Beira;
Um representante da Confederação Operária.

c) Três vogais nomeados pelo governador do território, entre os habitantes da Beira, não empregados da Companhia de Moçambique.

§ 1.º Na primeira reünião da Comissão de Melhoramentos, que terá lugar dentro dos oito dias seguintes à publicação da ordem que a nomeou, a mesma Comissão formulará uma lista tríplice que apresentará ao governador para êste escolher o presidente e vice-presidente.

§ 2.º A Comissão de melhoramentos não poderá deliberar com menos de sete membros, sendo considerado nesse número o presidente ou vice-presidente ou quem as suas vezes fizer.

§ 3.º Três dos vogais da Comissão de Melhoramentos podem ser estrangeiros desde que falem o português, tenham residido na cidade da Beira mais de três anos e possuam interêsses a ela ligados.

Art. 3.º Das listas a que se refere a alínea *b*) do artigo antecedente escolherá também o governador os cinco vogais substitutos dos efectivos da Comissão de Melhoramentos, representantes das mesmas associações.

Art. 4.º Tanto a nomeação dos vogais como a dos substitutos será pelo prazo de dois anos, contados de Janeiro a Dezembro, podendo ser reconduzidos.

Art. 5.º Os vogais natos da Comissão de Melhoramentos serão substituídos, durante os seus impedimentos legais, pelos seus imediatos, nos serviços a seu cargo.

Art. 6.º A presença dos vogais natos às sessões da Comissão de Melhoramentos é obrigatória.

Art. 7.º Quando qualquer vogal, dos mencionados nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 2.º, faltar sem motivo justificado a quatro sessões seguidas, ou a oito num ano, será exonerado de vogal da Comissão de Melhoramentos.

Art. 8.º Os serviços técnicos e administrativos cometidos à Comissão de Melhoramentos serão executados por uma Repartição que se denominará dos Serviços Urbanos, a qual ficará subordinada à Comissão de Melhoramentos.

Art. 9.º Constituem fundo especial da Comissão de Melhoramentos as receitas provenientes de:

a) Licenças para comerciar e outras (tabela B do regulamento para o lançamento e cobrança do imposto urbano da cidade da Beira, aprovado por decreto de 13 de Julho de 1907);

b) Imposto urbano (tabela A do mesmo regulamento);

c) Imposto para Serviços Urbanos (tabela I, anexa à pauta das alfândegas, aprovada por decreto de 13 de Novembro de 1902);

d) Imposto sanitário (n.º 2.º da ordem n.º 1:283, de 31 de Dezembro de 1898);

e) Mercado;

f) Matadouro;

g) Taxa sôbre a carne de mato;

h) Cemitério;

i) Lavadouro público;

j) Multas por transgressões aos regulamentos cuja execução e fiscalização compita aos Serviços Urbanos;

l) Outros rendimentos provenientes de novas taxas impostas pela Comissão ou explorações que ela venha a criar e que venham a ser aprovadas superiormente;

m) Os rendimentos do fundo da Comissão.

Art. 10.º Os fundos da Comissão de Melhoramentos que não sejam cobrados pelos serviços a cargo da mesma ser-lhe hão entregues em prestações mensais pela Repartição de Fazenda. Todos os fundos da Comissão serão depositados num dos bancos existentes na Beira, à ordem da mesma Comissão, e serão destinados:

1.º Ao pagamento quer do pessoal quer do material necessário aos serviços a cargo da Comissão de Melhoramentos, e nos limites e segundo as designações e verbas orçamentais aprovadas para cada ano;

2.º Ao pagamento de juros e amortização de qualquer empréstimo realizado pela Comissão de Melhoramentos, em virtude de resoluções homologadas pelo governador do território e que estejam incluídos nas verbas orçamentais aprovadas para cada ano;

3.º Ao pagamento das despesas necessárias ao funcionamento aos fins da Comissão e que estejam incluídas nas verbas orçamentais aprovadas para cada ano.

Art. 11.º As operações de crédito serão reguladas por forma que a totalidade dos encargos sucessivamente contraídos caiba sempre nas disponibilidades existentes, não se tendo em conta os aumentos acidentais que estas possam ter.

CAPÍTULO II

Da competência da Comissão

Art. 12.º Compete à Comissão de Melhoramentos:

1.º A iniciativa e superintendência na execução de melhoramentos de reconhecido interêsse para a cidade, cujo custo caiba dentro das disponibilidades dos fundos da Comissão, quer ordinários quer extraordinários ou que provenham de empréstimos, que nos termos do artigo 10.º, a Comissão tem competência para realizar, contanto que tal iniciativa não interfira com serviços cuja superintendência não competir à mesma Comissão e que os respectivos projectos hajam sido superiormente aprovados;

2.º Superintender no estudo e construção das obras que sejam executadas pela fôrça dos fundos da Comissão e na exploração e funcionamento dos serviços cuja superintendência pela presente organização lhe pertença ou por determinação superior lhe venha a pertencer;

3.º Consultar, a convite do governador do território, sôbre quaisquer trabalhos que êle deseje fazer, ou quaisquer serviços públicos que intente criar e que importem alteração nos serviços sôbre que superintende a Comissão de Melhoramentos ou que com êles se conjuguem, e sejam de interêsse para a cidade;

4.º Aprovar as bases para empreitadas de obras a fazer pela fôrça dos fundos da Comissão de Melhoramentos, sendo essas bases organizadas e submetidas à aprovação da Comissão pelo director dos Serviços Urbanos ou por êle informadas quando não sejam da sua iniciativa;

5.º Arrecadar as receitas a seu cargo, administrá-las e aplicá-las aos mesmos serviços segundo a dotação anual que tenha proposto e que tenha sido aprovada superiormente. Para êsse fim a Comissão de Melhoramentos organizará até 1 de Junho de cada ano os seus orçamentos de receita e despesa para o ano imediato, nas bases mencionadas no n.º 11.º do artigo 18.º;

6.º Dar parecer sôbre os projectos de regulamentos gerais, ou suas modificações, referentes ao serviço a seu cargo, apresentados pelo director dos Serviços Urbanos ou por qualquer dos vogais da Comissão e submetê-los à aprovação do governador do território;

7.º Autorizar vendas em hasta pública de material dos serviços a seu cargo;

8.º Submeter à aprovação do governador do território as contas, por anos, da administração dos serviços a cargo da Comissão de Melhoramentos, e publicar mensalmente um resumo (balancete) da receita e despesa;

9.º Publicar anualmente a parte dos relatórios dos serviços a cargo da Comissão, que não contenham matéria reservada, e bem assim as convenientes estatísticas;

10.º Deliberar sôbre os recursos e reclamações de qualquer natureza, que sejam apresentados contra as deliberações ou resoluções do director dos Serviços Urbanos ou encarregados dos serviços subordinados à Comissão.

Das deliberações tomadas de acôrdo com o disposto neste número haverá recurso para o governador do Território;

11.º Reünir pelo menos uma vez por mês, em dia préviamente fixado, e extraordinàriamente sempre que fôr necessário.

§ 1.º As actas de cada sessão da Comissão de Melhoramentos, assinadas pelo presidente e secretário, serão enviadas ao governador do território, dentro do prazo de três dias, a partir daquele em que a sessão tiver tido lugar.

§ 2.º As propostas e consultas da Comissão de Melhoramentos que hajam de ser submetidas à aprovação do governador do território serão assinadas pelo presidente e dois vogais e indicarão sempre se a votação da Comissão foi por unanimidade ou por maioria.

§ 3.º As actas das sessões da Comissão serão lidas e aprovadas na sessão imediata, e qualquer alteração que nelas haja a fazer será consignada na acta seguinte.

Art. 13.º A todos os assuntos a cargo da comissão dará expediente o director dos Serviços Urbanos, de acôrdo com os regulamentos e as regras gerais estabelecidas pela Comissão, submetendo-os a esta, quando excedam a sua competência especial.

Art. 14.º Quando o governador do território não concorde com alguma das deliberações tomadas pela Comissão, poderá suspender a sua execução, submetendo em tal caso o assunto, pelas vias competentes, a deliberação do Govêrno da República depois de ouvir novamente a Comissão.

§ único. De igual forma se procederá pelo que respeita às propostas apresentadas pela Comissão e a que se re- o § 2.º do artigo 12.º

CAPÍTULO III

Da competência do director dos Serviços Urbanos

Art. 15.º Compete ao director dos Serviços Urbanos:

a) Estudar e preparar todos os processos que tenham de ser submetidos à Comissão de Melhoramentos;

b) Informar a Comissão de qualquer irregularidade ou falta grave cometida, quer nos serviços a cargo da mesma Comissão, quer no cumprimento das suas delibera-

ções e na execução dos regulamentos em vigor, propondo quaisquer alterações que nestes entenda devam introduzir-se;

c) Suspender das suas funções, em casos urgentes, qualquer dos empregados dos serviços a seu cargo, dando parte circunstanciada ao presidente da Comissão, para que esta reúna á fim de propor superiormente o que tiver por conveniente;

d) Assinar e expedir toda a correspondência referente aos serviços a seu cargo;

e) Dirigir superiormente os serviços técnicos de expediente e de contabilidade da Comissão de Melhoramentos, bem como os serviços de construção e exploração que venham a estar a cargo da Comissão de Melhoramentos;

f) Estudar as obras a fazer nos diversos pontos da cidade cuja iniciativa seja da competência da Comissão de Melhoramentos;

g) Fiscalizar como são cumpridas as determinações da Comissão de Melhoramentos, seguindo sempre a orientação geral que esta entender dever dar aos serviços sôbre que superintender;

h) Administrar o fundo especial da Comissão, em harmonia com as determinações da mesma, autorizar os depósitos a fazer e mandar elaborar os documentos para o levantamento de fundos da Comissão de Melhoramentos;

i) Resolver os assuntos de expediente em harmonia com o que tiver sido estabelecido pela Comissão;

j) Elaborar, no fim de cada trimestre e no fim de cada ano, relatórios sôbre os serviços a seu cargo, pela forma estabelecida para os serviços da Companhia de Moçambique, os quais submeterá à aprovação da Comissão, que dêles remeterá ao governador do território dois exemplares;

l) O director dos Serviços Urbanos terá para com o pessoal, sob as suas ordens, competência igual à dos chefes de serviço.

§ único. Os fundos da Comissão de Melhoramentos serão levantados por meio de cheques assinados pelo presidente da Comissão de Melhoramentos e por um vogal para êsse efeito eleito pela Comissão.

Art. 16.º As funções executivas e fiscais da Comissão serão exercidas pelo director dos Serviços Urbanos, que para com ela é responsável.

CAPÍTULO IV

Serviços

Art. 17.º A execução das obras e a exploração dos serviços que estejam ou venham a estar a cargo da Comissão, regulam-se pelas disposições legais em vigor que lhe forem aplicáveis e não sejam contrariadas pela presente organização.

Art. 18.º Compete especialmente ao secretário dos Serviços Urbanos, auxiliado pelo pessoal que fôr necessário:

1.º Abrir toda a correspondência que não seja de carácter reservado, fazendo-a registar nos livros respectivos e apresentando-a, acto contínuo, ao director dos Serviços Urbanos, com a informação do andamento dos assuntos nela tratados;

2.º Fazer expedir toda a correspondência depois de assinada pelo director dos Serviços Urbanos;

3.º Organizar os processos de forma que, com precisão e clareza, possa prestar qualquer esclarecimento que lhe seja pedido;

4.º Ser responsável pela escrituração do livro de cadastro do pessoal e por todos os serviços do arquivo que estarão sempre em boa ordem;

5.º Assistir às sessões da Comissão de Melhoramentos e redigir as respectivas actas;

6.º Fazer toda a escrituração da contabilidade dos serviços a cargo da Comissão e a do seu fundo especial, escriturando todas as receitas e despesas segundo as normas e tipos adoptados na Repartição de Fazenda do Território;

7.º Preparar todo o expediente relativo ao pagamento das despesas e cobranças das receitas da Comissão, classificando-as em harmonia com as normas estabelecidas no número anterior citado, organizando os respectivos processos de contas mensais e anuais;

8.º Verificar se as despesas realizadas pelos serviços estão ordenadas em harmonia com os títulos das verbas orçamentais e se se contêm dentro das autorizações legais;

9.º Processar os documentos de receita e despesa pelas somas totais relativas a cada espécie de receita ou despesa;

10.º Formular os balancetes mensais dos fundos especiais da Comissão. Estes balancetes serão apresentados em todas as sessões ordinárias da Comissão e serão enviados ao governador do território;

11.º Organizar os orçamentos gerais das receitas e despesas dos serviços a cargo da Comissão de Melhoramentos, de harmonia com as propostas por esta votadas e obedecendo às seguintes determinações:

a) O orçamento privativo da Comissão de Melhoramentos mencionará:

Coma receita, todas as receitas previstas para o ano imediato, incluindo o saldo do ano anterior.

Como despesa, todas as despesas previstas para o funcionamento da própria Comissão; os totais das despesas previstas para o funcionamento dos serviços a seu cargo e para as obras que se projecte levar à execução durante o ano; as anuidades estabelecidas para pagamento de empréstimos legalmente contratados pela Comissão de Melhoramentos.

A diferença entre a receita e a despesa, que constitui o saldo previsto para o fim do ano imediato, não deverá ser inferior a 10 por cento da receita total prevista para êsse ano, quer para com tal saldo se ocorrer a qualquer diminuição acidental da receita, quer para facilitar à Comissão a realização de qualquer despesa imprevista e inadiável.

b) O orçamento e despesa dos serviços a cargo da Comissão de Melhoramentos dividir-se há em orçamentos ordinário e extraordinário, e cada um dêles em capítulos, artigos, alíneas e secções.

O orçamento ordinário inclui todas as despesas em ordenados e vencimentos, material necessário à exploração dos serviços, pequenas reparações e conservação das obras, máquinas e ferramentas, expediente, mobília, etc.

O orçamento extraordinário inclui o custo de todas as obras novas, bem como o de máquinas e ferramentas que não sejam de gasto corrente.

Os orçamentos ordinário e extraordinário constituem capítulos separados; os vencimentos do pessoal serão mencionados em uma secção e os gastos que se refiram a materiais, máquinas, ferramentas, etc., em outra.

As despesas relativas a cada um dos serviços a cargo da Comissão serão agrupados em um só artigo.

Se dentro dum mesmo serviço houver divisões, cujas despesas seja conveniente separar no orçamento, serão elas agrupadas em parágrafos e alíneas.

Sôbre as mesmas indicações dadas pelos capítulos, artigos, secções, parágrafos e alíneas do orçamento de despesa, será organizado o orçamento da receita prevista para os diversos serviços que tenham receita própria.

c) Juntamente com os orçamentos de receita e despesa publicar-se há, anualmente, o inventário dos móveis e imóveis a cargo da Comissão de Melhoramentos, reduzido das depreciações anuais que lhe forem sendo atribuídas pela Comissão.

12.º Organizar todos os mapas estatísticos relativos ao movimento do seu expediente, ao da entrada e saída dos fundos do cofre, ao da comparação da receita e des-

posa, e bem assim quaisquer outros concernentes à contabilidade, que devem ser enviados ao governador do território ou que tenham de acompanhar o orçamento geral ou qualquer relatório da Comissão;

13.º Escriturar e ter em dia o inventário geral dos móveis e imóveis que estejam a cargo da Comissão de Melhoramentos, deduzindo, anualmente, a depreciação que para o valor de cada um dêles fôr atribuída pela Comissão;

14.º Pagar os vencimentos ao pessoal;

15.º Cumprir as ordens que receba do director dos Serviços Urbanos.

CAPÍTULO V

Pessoal, nomeações, vencimentos e promoções

Art. 19.º A organização dos quadros do pessoal dos serviços a cargo da Comissão de Melhoramentos e a fixação dos respectivos vencimentos são da competência da Comissão.

Art. 20.º As nomeações, exonerações, promoções, licenças, recompensas e penalidades serão feitas, concedidas ou aplicadas pelo governador do território, sob proposta da Comissão.

Art. 21.º Ao pessoal dos serviços urbanos são extensivas as disposições dos regulamentos dos empregados da Companhia de Moçambique que estiverem em vigor.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 22.º Emquanto as circunstâncias não aconselharem nos serviços urbanos a criação duma repartição técnica, serão os projectos de obras executados pela Direcção das Obras Públicas, a quem serão requisitados pelo presidente da Comissão.

§ único. A Comissão de Melhoramentos compete resolver se a obra deve ser feita por administração, por tarefas ou por empreitada geral, de harmonia com os regulamentos em vigor.

Art. 23.º Todas as obras ou melhoramentos que venham a ser levados a efeito pela Comissão de Melhoramentos serão, quando se torne possível a criação duma câmara municipal, entregues a essa câmara com todos os encargos da sua exploração, manutenção, conservação e outros que os onerem.

Art. 24.º Logo que seja constituída a Comissão de Melhoramentos, ser-lhe hão entregues, por meio de auto, todos os bens móveis e imóveis existentes à data, na posse dos serviços urbanos, com todos os encargos da sua exploração, manutenção, conservação e outros que os onerem, estabelecendo-se nesse mesmo auto a forma por que será, pela Comissão, pago o valor de todos aqueles que não tenham sido adquiridos ou levados a efeito pelos fundos dos serviços urbanos.

Art. 25.º Aos bens a que se refere o artigo anterior tem completa aplicação o disposto no artigo 23.º

Art. 26.º A Comissão de Melhoramentos, logo que esteja constituída, ocupar-se há de organizar o regimento por que se há de regular, submetendo-o à sancção do governador do território.

Art. 27.º A sanção do governador a quaisquer propostas da Comissão de Melhoramentos, que envolvam disposições que tenham de ser observadas pelo público, será dada por meio de ordem publicada no *Boletim Oficial* do govêrno do território. Da mesma forma será dada a aprovação aos orçamentos elaborado pela Comissão.

Paços do Govêrno da República, 13 de Maio de 1916.— O Ministro das Colónias, *António José de Almeida.*

Decreto n.º 2:390

Atendendo ao que requereu a The International Petroleum Company, Limited, sociedade anónima por acções, legalmente constituída em Vitória, colónia de Hong-Kong, com o capital de 1.500:000 patacas, das quais 250:000 são destinadas à exploração comercial, agrícola, industrial e mineira nas colónias portuguesas, designadamente na província de Timor: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 2.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da The International Petroleum Company, Limited, sociedade anónima por acções, legalmente constituída em Vitória, colónia de Hong-Kong, para exploração comercial, agrícola, industrial e mineira nas colónias portuguesas, designadamente na província de Timor, estatutos que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando ela obrigada a fazer o registo nos termos do artigo 54.º do Código Comercial Português.

§ único. A The International Petroleum Company, Limited, pelo que respeita à sua acção em território português, fica, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida.*

Artigos da Associação de «The International Petroleum Company Limited»

Prelúdio

Interpretação

1. As notas marginais aqui inseridas não afectarão a sua construção bem assim no presente instrumento, a não ser que haja aí alguma cousa no assunto ou contexto incompatível.

«Resolução especial» e «resolução extraordinária» tem a significação especificada respectivamente pelas «Leis das Companhias de Hong-Kong».

«Os Directores» significa os directores que servem presentemente e incluem os permanentes directores gerentes.

«O escritório» significa o cartório registado e usado actualmente pela Companhia.

«O Registo» significa o registo dos membros que se deve conservar segundo as «Leis das Companhias de Hong-Kong».

«Mês» significa um mês inteiro do calendário.

«Por escrito» e «escrito» incluem imprensa, litografia e outros modos de representar e reproduzir palavras em forma visível.

Palavras trazendo o número singular sómente incluem o número plural e vice-versa.

Palavras trazendo o género masculino sómente incluem o género feminino.

Palavras trazendo pessoas incluem corporações.

Tabela A não aplicável

2. Os regulamentos contidos na Tabela A nas Leis das Companhias de Hong-Kong não serão aplicáveis à Companhia.

Acção da Companhia não se pode comprar

3. Nenhum dos fundos da Companhia serão empregados na compra de ou empréstimo das acções da Companhia.

Quando se pode começar o negócio

4. O negócio da Companhia pode-se começar logo depois da encorporação da Companhia, como os Directores julgarem conveniente, e não obstante que parte das acções tivessem sido distribuídas.

Distribuição de acções

5. As acções estarão debaixo do domínio dos Directores, que poderão distribuir ou, aliás, dispor das mesmas a tais pessoas, em tais termos e condições e a tais tempos, segundo os Directores julgarem convenientes.